



PROCESSO N° TST-ARR-21165-89.2014.5.04.0030

A C Ó R D Ã O  
5<sup>a</sup> Turma  
GMDAR/ABM

I - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO DECORRENTE DE PRÁTICA ESPORTIVA. JOGO DE VÔLEI. PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA. CONFRATERNIZAÇÃO EMPRESARIAL. EVENTO DANOSO OCORRIDO FORA DO AMBIENTE E DO HORÁRIO DE TRABALHO. FORTUITO EXTERNO. CULPA DA RÉ NÃO COMPROVADA. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AFASTADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.

1. Situação em que o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade da Reclamada por infortúnio ocorrido com empregado durante jogo de vôlei, realizado em confraternização da empresa, fora do horário de trabalho. Colhe-se do acórdão que em *"um evento anual da empresa, em final de semana (09/12/2012), no Hotel Vila Ventura, [o empregado] foi convidado pelos colegas para jogar vôlei, sofreu uma entorse do joelho esquerdo, com sensação de deslocamento"*. Em decorrência do acidente, o Autor submeteu-se a diversos tratamentos e afastamentos previdenciários, recuperando-se plenamente. O quadro fático delineado no acórdão regional demonstra que a participação do Reclamante, tanto na confraternização quanto no jogo de vôlei, se deu de maneira voluntária, sem indícios de coação ou retaliações em caso de recusa. Não há registro no acórdão de qualquer omissão por parte da Reclamada em prestar socorro ao empregado após o acidente.

2. A regra geral da responsabilidade subjetiva inscrita no art. 7º, XXXVIII, da Carta Magna, fundada essencialmente na teoria da culpa, continua em pleno vigor, e prevalece no ordenamento jurídico brasileiro, cedendo espaço, tão somente quando se cuidar de atividades perigosas – hipótese não retratada no caso dos autos.

3. Destaque-se, ainda, que, nos termos do disposto nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 927, *caput*, do Código Civil, não se pode responsabilizar o empregador pelos danos causados por todo acidente, sendo necessário, para a configuração da responsabilidade subjetiva, o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão do empregador, culpa ou dolo do agente, dano e relação de causalidade. A ausência de quaisquer desses elementos afasta a responsabilidade e, consequentemente, o dever de indenizar.

4. No caso presente, no momento do acidente, o empregado não desempenhava qualquer atividade relacionada às suas funções como técnico de eletrônica, não estando em seu horário de trabalho, tendo o acidente decorrido de infortúnio durante atividade desportiva de participação voluntária. A leitura das circunstâncias retratadas no acórdão regional autoriza a conclusão de que ocorreu fortuito externo, de caráter imprevisível, que poderia ter sucedido ao trabalhador em qualquer outro ambiente no qual praticasse atividades recreativas, bem como pode ocorrer com qualquer pessoa que se preste ao desporto. Portanto, no caso, reputa-se ausente o nexo de causalidade entre as atividades do Reclamante em prol da Reclamada e a lesão no joelho do empregado. De igual modo, à luz dos fatos descritos no acórdão, não se constata culpa da empresa, visto que “jogar vôlei” não se inseria dentre as atribuições do Reclamante, que optou por realizar tal atividade de forma voluntária, fora do horário de trabalho. E ainda, não há qualquer elemento no acórdão que remeta à conclusão de que a Reclamada faltou com dever de cuidado em relação ao empregado, ou omitiu-se na prestação de socorro ao Autor. O evento danoso decorreu, portanto, de ato voluntário exclusivo da vítima, caracterizando-se como fortuito externo, alheio à atividade empresarial, do qual resulta a exclusão da responsabilidade civil e, consequentemente do dever de indenizar.

5. O Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar casos

semelhantes, envolvendo acidentes ocorridos em competições ou confraternizações promovidas pela empresa, com participação voluntária do empregado acidentado, reiteradamente tem decidido pela ausência de responsabilidade empresarial pelo evento danoso, restando configurada a transcendência política da causa. Violão do art. 7º, XXVIII, da CF reconhecida. Sentença restabelecida, a fim de afastar a responsabilidade civil da Reclamada, do que resulta, logicamente, a improcedência dos pedidos reparatórios, e consequentemente, a improcedência de todos os pedidos deduzidos na demanda e a inversão do ônus da sucumbência. **Recurso de revista conhecido e provido.** Prejudicada a análise do tema "Honorários advocatícios".

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Em face do provimento do recurso de revista, no qual foi reconhecida a ausência de responsabilidade empresarial pelo acidente que acometeu o Reclamante, com a consequente improcedência dos pedidos reparatórios – do que decorre a improcedência de todos os pedidos deduzidos na demanda e a inversão do ônus da sucumbência-, resta prejudicado o exame do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento prejudicado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo nº TST-ARR-21165-89.2014.5.04.0030**, em que é Agravante e Recorrente **AEL SISTEMAS S.A** e é Agravado e Recorrido **YURI OREZKO**.

O Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão às fls. 1117/1130, complementado às fls. 1144/1147, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 1152/1188, com amparo no artigo 896, "a" e "c", da CLT, admitido parcialmente por meio da decisão às fls. 1196/1200.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 1208/1213, quanto aos temas denegados.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

## **VOTO**

### **I. QUESTÃO DE ORDEM**

Apesar de consubstanciarem recursos autônomos, os temas apresentados no agravo de instrumentos encontram-se vinculados à definição da "responsabilidade civil", matéria constante do recurso de revista. Desse modo, em face do caráter prejudicial da matéria, necessário se faz, antes da análise do agravo de instrumento, o exame do recurso de revista, razão pela qual inverti a ordem de julgamento.

### **II. RECURSO DE REVISTA**

#### **1. CONHECIMENTO**

**1.1. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO DECORRENTE DE PRÁTICA ESPORTIVA. JOGO DE VÔLEI. PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA. CONFRATERNIZAÇÃO EMPRESARIAL. EVENTO DANOSO**

**OCORRIDO FORA DO AMBIENTE E DO HORÁRIO DE TRABALHO. FORTUITO EXTERNO. CULPA DA RÉ NÃO COMPROVADA. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AFASTADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA**

O Tribunal Regional decidiu:

(...)

**1. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA LABORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. PÉNSAO MENSAL VITALÍCIA.**

Pretende o reclamante o pagamento de indenização por danos moral e material, indenização pela perda da capacidade laborativa e pensão mensal vitalícia. todos decorrentes do acidente de trabalho acometido. Destaca que, quando da sua despedida, gozava de garantia de emprego, decorrente da sua condição de dirigente da CIPA. Pede, a título de danos materiais, que seja resarcido pelos gastos tidos com consultas médicas, medicação, curativos, etc., os quais alega totalizar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Também pleiteia seja a ré responsabilizada pelo pagamento de cirurgia corretiva e sessões de fisioterapia, caso necessárias.

Na inicial, postulou o reclamante o seguinte (ID. 7dfa7d0 - Pág. 10):

1) Pagamento ao reclamante de indenização por dano moral, em decorrência do acidente do trabalho e abalo sofridos, no valor não inferior a R\$ 50.000,00 ou em valor a ser estipulado por Vossa Excelência;

2) Pagamento ao reclamante de indenização no que tange aos danos materiais suportados, em decorrência das despesas médicas, tais como: consultas médicas, medicação, talas, pomadas, curativos, etc., os quais totalizam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

3) Pagamento ao reclamante em pensionamento vitalício mensal, no valor de quatro salários mínimos nacional, em decorrência da perda da capacidade laborativa, a contar da data da acentide do trabalho através de um pagamento em cota única ou , não sendo este o entendimento deste juízo, o que se admite apenas para argumentar, que seja efetuado de forma mensal e atualizada;

4) Seja determinado por este MM. Juízo a aplicação da Súmula n. 313 do STJ, em decorrência da condenação por prestação alimentar;

Informou a reclamada na contestação (ID. 370ea0d - Pág. 3) que:

Em 18.12.2012, fora do horário e local de trabalho, convidou os trabalhadores e seus respectivos familiares para participarem de uma confraternização de final de ano no Vila Ventura, em Viamão, nesse local foram oportunizados, se houvesse interesse dos trabalhadores, a participação em jogos e atividades de lazer.

O reclamante, por seu livre arbítrio, resolveu participar de um vôlei de praia, momento em que ocorreu o alegado acidente com o joelho. No momento informado pelo reclamante, não houve qualquer menção à lesão ao joelho, apenas atitudes próprias de um jogo de vôlei, como buscar a bola quando esta já estava tocando o chão, por exemplo.

A pretensão restou indeferida na origem, diante dos seguintes fundamentos (ID. 117d6ce - Páginas 4 e 5):

O acidente ocorrido é incontrovertido. Porém, por controvertem as partes sobre o nexo causal, foi determinada a produção de prova pericial com médico do trabalho, constando o laudo no ID 6c3e7c6, e sua complementação, no ID d99c647.

Após realizar exame físico do demandante e efetuar a verificação dos exames complementares ponderou o Expert que:

ele laborou para a reclamada durante quatro anos; que durante este período, exerceu as funções de técnico em eletrônica; foi acometido pelas seguintes lesões/rupturas (moléstias) ortopédicas, exclusivamente, ao nível do joelho esquerdo: ruptura do ligamento cruzado anterior, ruptura do menisco medial, estiramento (lesão parcial) do ligamento colateral medial, condropatia patelar e cisto de Baker (ruptura); esteve afastado em benefício, por auxílio doença, de 08/01/2013 a 30/04/2013; foi submetido a uma reconstrução do LCA, através de enxerto com tendão patelar e parafusos absorvíveis (bioscrews); após a cirurgia, realizou sessões de fisioterapia; teve outro afastamento em benefício, entre maio e agosto/2008, devido a uma cirurgia no joelho direito; posteriormente a cirurgia em 08/01/2013, no primeiro exame pericial realizado no INSS, o médico perito descreveu: "Refere ter problema em joelho E há cerca de 20 anos, agravado em final de 2012. Refere cirurgia em 08/01/13. Refere ter iniciado fisioterapia ontem. RM JOELHO E 10/12/12, Cremers 14767: ruptura/maceração do menisco medial; ruptura completa subaguda do LCA c/ discreta gaveta em repouso; estiramento LCM; moderado derrame articular c/ extensão p/ cisto de Baker roto; condropatia grau I/II faceta articular medial e crista da patela; leve edema ósseo platô tibial. RX de 15/01/13, Cremers 21918: revisão de pós operatório JE. Receita de 09/01/13, Hosp. São Camilo: biofenac e toragesic. Cópia de AM de 10/12/12, Cremers 12531, Ortopedia: cita afastamento 15 dias por M233 e M242. AM de 21/01/13, Cremers 12531, Ortopedia: cita M233, M242, submetido a cirurgia: 01/01/1993 10/12/2012 Requerente em PO recente de tratamento cirúrgico em joelho E. Temporariamente incapaz ao labor. Prazo p/ reabilitação de aprox 120 dias a contar da cirurgia, conforme discutido com Perito especialista em ortopedia, AM de 21/01/13, Cremers 12531, Ortopedia: cita M 23.3, M 24.2 submetido a cirurgia em 08/01/12, meniscectomia corno post interno e reconstrução LCA c/ tendão patelar e parafusos interferência (grifo aposto) quadro clínico/ortopédico absorvíveis, tempo estimado p/ recuperação 6 meses." ; o atual é bom e satisfatório, não havendo derrame articular, nem instabilidade ligamentar, nem atrofia muscular; apresenta unicamente, dor leve na face lateral do joelho esquerdo, provavelmente relacionada a condropatia patelar e se apresenta como uma dor residual; e algumas das demais lesões citadas (ruptura de Cisto de Baker e estiramento do ligamento colateral medial) apresentam melhora espontânea, ao longo do tempo, sem deixar sequelas, sendo exatamente isto que ocorreu com o autor.

Ao final, concluiu o Perito que: não há nexo causal ou concausal com as atividades profissionais exercidas pelo autor para a reclamada; atualmente, não há incapacidade laboral; e não existem perdas funcionais ou diminuição da capacidade laboral.

Como se pode inferir, da narrativa do próprio demandante ao Especialista, ele apresenta problemas no joelho esquerdo há mais de 20 anos, do que se deduz que a doença é preexistente ao contrato de trabalho.

De resto, quando inquirido, o reclamante deixa evidenciado que não era

**obrigatória a participação na festa de final de ano, na qual se lesionou, e que o incidente ocorreu em oportunidade em que não estava trabalhando**, ou seja, fora da sua jornada de trabalho. Assim sendo, embora lamentável, o acidente **não enseja a responsabilização da ré, pois não há qualquer ato omissivo ou comissivo de sua parte** que, direta ou indiretamente, tenha causado o infortúnio.

Por todo o exposto, diante da inexistência de liame causal ou concausal entre as patologias e o trabalho na reclamada, julgo improcedentes as pretensões indenizatórias. Observa-se que o art. 19 da Lei nº 8.213/91 consigna o acidente do trabalho, in verbis:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Nos termos do art. 20 da mencionada norma legal, equiparam-se a acidente de trabalho a doença profissional e a doença do trabalho, assim entendidas, respectivamente, a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o labor é realizado e que com ele se relacione diretamente. Em todos os casos, para que seja equiparada ao acidente de trabalho, a doença deve ter relação de causa e efeito com a atividade laboral desenvolvida.

As normas de ergonomia estão previstas na NR-17 da Portaria nº 3.214/78 do MTE e na Ordem de Serviço nº 606, de 05-08-1998, que tratam dos distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT - sigla adotada mais recentemente, em substituição à antiga LER ou Lesões por Esforços Repetitivos), dentre os quais os mais conhecidos são a tendinite, a bursite e a síndrome do túnel do carpo.

O laudo médico ortopédico narrou a história pregressa e atual do acidente típico ocorrido (ID. 6c3e7c6 - Páginas 2 e 3):

**Em um evento anual da empresa, em final de semana (09/12/2012), no Hotel Vila Ventura, foi convidado pelos colegas para jogar vôlei** sofreu uma entorse do joelho esquerdo, com sensação de deslocamento.

Foi atendido na Unimed em Esteio.

Na sequência, foi encaminhado para o Dr. Nilson que lhe solicitou uma Ressonância Magnética do joelho esquerdo (10/12/2012), que mostrou várias lesões, sendo a mais importante, a ruptura do LCA.

Foi indicada uma cirurgia, que acabou sendo realizada no Hospital São Camilo, em 08/01/2013 (reconstrução do LCA + meniscectomia medial - laudo Dr. Nilson José de Souza - 21/01/2013).

Ficou afastado em benefício até 30/04/2013 (tipo 31).

No pós-operatório, teve derrame articular e necessitou ser submetido à quatro punções articulares.

Após a alta do INSS, retornou às mesmas funções, contudo continuou fazendo fisioterapia.

Em novembro/2013, foi deslocado para o setor de infraestrutura por um mês, saiu em férias e, ao retornar, foi demitido.

Informou o perito, ainda, sobre as consequências do acidente ocorrido (ID. 6c3e7c6 - Páginas 8 e 9):

O autor laborou para a reclamada durante quatro anos.

Durante este período, exerceu as funções de técnico em eletrônica.

Foi acometido pelas seguintes lesões/rupturas (moléstias) ortopédicas, exclusivamente, ao nível do joelho esquerdo:

- Ruptura do ligamento cruzado anterior - CID S 83.5
- Ruptura do menisco medial - CID S 83.2
- Estiramento (lesão parcial) do ligamento colateral medial - CID M 83.4
- Condropatia patelar - CID M 22.8
- Cisto de Baker (ruptura) - CID M 71.2

Esteve afastado em benefício, por auxílio doença, de 08/01/2013 a 30/04/2013.

O autor foi submetido a uma reconstrução do LCA, através de enxerto com tendão patelar e parafusos absorvíveis (bioscrews), conforme as imagens abaixo.

Após a cirurgia, realizou sessões de fisioterapia.

Teve outro afastamento em benefício, entre maio e agosto/2008, devido a uma cirurgia no joelho direito. Analisando-se os documentos do INSS, no exame pericial de 19/08/2008, está descrito:

Refere trauma no joelho D em 12/05/2008, sendo atendido no GHC.

Refere trab como técnico, sem vínculos.

Refere lesão de menisco D em 05/2008.

Refere ter feito cirurgia dia 08/07/08.

Refere ter feito 4 x punções p/ drenar derrame.

Posteriormente a cirurgia em 08/01/2013, no primeiro exame pericial realizado no INSS, o médico perito descreveu:

Refere ter problema em joelho E há cerca de 20 anos, agravado em final de 2012.

Refere cirurgia em 08/01/13.

Refere ter iniciado fisioterapia ontem.

RM JOELHO E 10/12/12, Cremers 14767: ruptura/maceração do menisco medial; ruptura completa subaguada do LCA c/ discreta gaveta em repouso; estiramento LCM; moderado derrame articular c/ extensão p/ cisto de Baker roto; condropatia grau I/II faceta articular medial e crista da patela; leve edema ósseo platô tibial.

RX de 15/01/13, Cremers 21918: revisão de pós operatório JE.

Receita de 09/01/13, Hosp. São Camilo: biofenac e toragesic.

Cópia de AM de 10/12/12, Cremers 12531, Ortopedia: cita afastamento 15 dias por M233 e M242.

AM de 21/01/13, Cremers 12531, Ortopedia: cita M233, M242, submetido a cirurgia: 01/01/1993

10/12/2012

Requerente em PO recente de tratamento cirúrgico em joelho E.

Temporariamente incapaz ao labor.

Prazo p/ reabilitação de aprox 120 dias a contar da cirurgia, conforme discutido com Perito especialista em ortopedia,

AM de 21/01/13, Cremers 12531, Ortopedia: cita M 23.3, M 24.2 submetido a cirurgia em 08/01/12, meniscectomia corno post interno e reconstrução LCA c/ tendão patelar e parafusos interferência absorvíveis, tempo estimado p/ recuperação 6 meses.

O quadro clínico/ortopédico atual é bom e satisfatório. Não há derrame articular,

não há instabilidade ligamentar, não há atrofia muscular. Existe, unicamente, dor leve na face lateral do joelho esquerdo, provavelmente relacionada a condropatia patelar e se apresenta como uma dor residual.

Por fim, cabe esclarecer que, algumas das demais lesões citadas (ruptura de Cisto de Baker e estiramento do ligamento colateral medial) apresentam melhora espontânea, ao longo do tempo, sem deixar sequelas. Foi exatamente isto que ocorreu com o autor.

#### 1.1. Nexo de causa e efeito.

Reiterou o perito que o reclamante laborou para a reclamada durante quatro anos, foi acometido por lesões/rupturas (moléstias) ortopédicas, exclusivamente, ao nível do joelho esquerdo, tendo ficado afastado, em benefício de auxílio doença, no período de 08-01-2013 a 30-04-2013. Diante disso, concluiu pela ausência de nexo causal ou concausal com as atividades profissionais exercidas, esclarecendo, ainda, que, atualmente, não há incapacidade laboral e que não existem perdas funcionais ou diminuição da capacidade laboral (ID. 6c3e7c6 - Pág. 10).

Incontrovertido o acidente ocorrido na festa de final de ano promovida pela reclamada, na qual restaram as seguintes sequelas ao reclamante, mencionadas no laudo ortopédico (ID. 6c3e7c6 - Pág. 8):

- Ruptura do ligamento cruzado anterior - CID S 83.5
- Ruptura do menisco medial - CID S 83.2
- Estiramento (lesão parcial) do ligamento colateral medial - CID M 83.4
- Condropatia patelar - CID M 22.8
- Cisto de Baker (ruptura) - CID M 71.2

Veja-se que a reclamada juntou, com a contestação, o convite para a aludida festa de encerramento do ano, o qual demonstra que a festividade esta inserida no calendário oficial da empresa (ID. b3cb63a - Pág. 1):

Ademais, a prova oral informa sobre o comparecimento às festividades organizadas pela empresa. Segundo o depoimento do autor, este (ID. 5df65bd - Pág. 1):

(...) tinha que participar da festa de final de ano de 2012, sob pena de ser visto com maus olhos; que na festa já havia alguma reunião sobre metas; (...).

Já o preposto da ré, Daniel João da Silva, declara (ID. 5df65bd - Pág. 1):

que não era obrigatória a participação na festa de final de ano; que a empresa promovia jogos e a participação era livre; que o evento tinha hora de início e término; que era somente confraternização, não havendo assunto de trabalho a ser tratado; que após esta confraternização houve outro evento onde foram divulgadas as metas do ano que passou e do ano seguinte; que tal evento ocorreu em outra data, posterior; que o convite foi feito por e-mail e pela intranet da empresa; que não há necessidade de confirmar a presença.

No mesmo sentido, a testemunha da reclamada, Neila Terezinha Zandonai, ao afirmar (ID. 5df65bd - Pág. 1):

que trabalha na reclamada desde 2005, como montadora eletrônica; que no final do ano há festa de confraternização, mas a participação não é obrigatória; que a depoente não compareceu em todas as festas; que são permitidos familiares nas festas; que não compareceu na festa de 2012; que não sofreu represália e nem se sentiu discriminada por não ter comparecido; que nas festas não há assunto sobre serviço.

Embora, tanto a testemunha da reclamada quanto o seu preposto, refiram sobre a não obrigatoriedade de comparecimento dos empregados nas festas de fim de ano, o reclamante observa que, acaso não fosse, seria visto com "maus olhos".

Seja como for, ao revés do manifestado na origem sobre o tema, entende-se que a **empresa é responsável também nos casos em que o acidente tenha ocorrido em festividades por ela promovidas e organizadas, como campeonatos internos, gincanas, festas de final de ano e festividades em geral, caso dos autos.** Culpa empresarial que se reconhece, em face das circunstâncias ambientais que propiciaram o sinistro. De sinalar que, a toda evidência, a empresa tem o controle e a direção da estrutura, da dinâmica, da gestão e da operação do local em que ocorreu o acidente.

Em situação semelhante, cita-se a seguinte decisão do TST:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. A indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício (excluídas as hipóteses de responsabilidade objetiva, em que é prescindível a prova da conduta culposa patronal). Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Registre-se que tanto a hidratação física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrava à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). No caso concreto, é incontrovertido que o Reclamante sofreu uma fratura no seu tornozelo direito ao ser atingido por um cilindro de gás com mais de 100 kg durante uma confraternização no ambiente laboral realizada com a autorização da Empresa Reclamada e por ela custeada. Em face do acidente, o Autor ficou afastado das atividades laborais por aproximadamente três meses em gozo de auxílio-doença. Diante desses dados fáticos incontrovertíveis, não há dúvidas sobre a presença dos elementos dano (acidente de trabalho) e nexo causal. Quanto ao elemento culpa, note-se que a empregadora não só permitiu a ingestão de bebida alcoólica dentro do ambiente fabril (a confraternização ocorreu dentro do barracão da linha de montagem, onde havia equipamentos de produção), como a custeou, o que evidencia sua negligência em relação ao dever geral de cautela no tocante às normas de segurança, higiene e saúde no local do trabalho. Com efeito, compete ao gestor do ambiente empresarial criar, organizar, manter e administrar o meio ambiente para reduzir os riscos no local de trabalho, nos moldes do art. 7º, XXII, da CF, e zelar pela segurança dos trabalhadores que nele se encontram. A partir das premissas fáticas lançadas na decisão recorrida, evidenciados o dano, o nexo de causalidade e a culpa da Reclamada, há o dever de indenizar. (Processo nº TST-RR-1224-24.2013.5.09.0007. Ministro Relator Mauricio

Godinho Delgado. Publicado em 28-09-2016).

Portanto, existe embasamento legal para reconhecer a responsabilidade da reclamada pelos danos causados ao reclamante, a teor do art. 7º, incisos XXII e XXVIII, da CF e do art. 927 do CC.

Atribuída a responsabilidade do evento danoso à reclamada, não prospera a tese por ela defendida, quanto à inexistência de nexo causal/concausal.

Na hipótese em tela, restando caracterizado o infortúnio, o nexo causal/concausal e o nexo de imputação, consubstancia-se o dever genérico de indenizar.

#### 1.2. Indenização por danos morais.

A ordem constitucional dispõe que são direitos e garantias individuais, entre outros, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, inc. X, da CF). Esses direitos da personalidade encontram suporte no princípio da dignidade da pessoa humana, alçado à fundamento republicano pela atual Carta Constitucional (art. 1º, inc. III). A mesma Constituição Federal também promove a saúde e a segurança do trabalhador e do cidadão (artigos 7º, inc. XXII, 194, 196 e 197).

Veja-se que o art. 927 do CC estabelece que:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Em relação à indenização por dano moral, indiscutível que as lesões sofridas pelo reclamante trouxeram consequências na sua esfera pessoal, ocasionando constrangimento pessoal, angústia e humilhação. O dano moral suportado é evidente. Este dano extra patrimonial traduz-se em lesões impostas ao patrimônio ideal do indivíduo, ou seja, lesão ao seu íntimo, devendo ser reparado pecuniariamente, por força do dever de indenizar, disposto no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, são oportunas algumas considerações. Denota-se que as patologias apresentadas pela autora foram, no mínimo, agravadas pelas atividades por ela realizadas na empresa reclamada, em um contrato que vigorou de 25-11-2009 a 02-12-2013. Dentro do quadro mais geral dos processos habitualmente em exame, pode-se afirmar que a lesão em análise tem gravidade média. A reclamada não é de pequeno porte. Outras peculiaridades do caso merecem registro, como a constatação do perito médico de que (ID. 6c3e7c6 - Pág. 9):

O quadro clínico/ortopédico atual é bom e satisfatório. Não há derrame articular, não há instabilidade ligamentar, não há atrofia muscular. Existe, unicamente, dor leve na face lateral do joelho esquerdo, provavelmente relacionada a condropatia patelar e se apresenta como uma dor residual.

Por fim, cabe esclarecer que, algumas das demais lesões citadas (ruptura de Cisto de Baker e estiramento do ligamento colateral medial) apresentam melhora espontânea, ao longo do tempo, sem deixar sequelas. Foi exatamente isto que ocorreu com o autor.

Sendo assim, entende-se razoável o deferimento de uma indenização por dano moral, no montante abaixo fixado, consentânea com outras decisões desta Turma em processos semelhantes.

#### 1.3. Indenização por danos materiais. Pensionamento.

Esclarece-se, com relação à indenização por dano material, que esta se divide, nos termos do art. 402 do Código Civil, em danos emergentes, considerado o efetivamente perdido pelo empregado, e em lucros cessantes, tendo em conta o que este razoavelmente deixou de ganhar:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Já o pensionamento se justifica quando comprovado o prejuízo material em virtude de redução ou perda total da capacidade laborativa, o qual pode ser satisfeito em parcela única, nos termos do art. 950 e seu parágrafo único do Código Civil, in verbis:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único: O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Todavia, encontrando-se o reclamante apto para o trabalho e sem qualquer sequela, não há dano material concernente ao pretendido pensionamento mensal, tampouco à postulada indenização por perda da capacidade laborativa, a ser reparado.

No que tange aos danos emergentes, deve a reclamada indenizar o autor relativamente às despesas com remédios, consultas e exames, a serem comprovados em liquidação de sentença, efetuados em decorrência do acidente sofrido.

#### 1.4. Honorários periciais.

Relativamente ao valor arbitrado em primeiro grau a título de honorários perícias médicos (R\$ 1.000,00), entende-se condizente com o trabalho desempenhado nos autos, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, frente à técnica do serviço prestado. Porém, a responsabilidade pelo seu adimplemento reverte-se à reclamada, pois sucumbente no objeto da perícia.

#### 1.5. Deferimento.

Por conseguinte, dá-se provimento parcial ao recurso, no item, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, com juros desde o ajuizamento da ação, na esteira da Súmula nº 54 deste TRT, e correção monetária a contar da publicação do acórdão, nos termos da Súmula nº 439 do TST e da Súmula nº 50 deste TRT, segundo critérios a serem definidos em liquidação de sentença, na forma da lei, bem como ao pagamento das despesas com remédios, consultas e exames, a serem comprovados em liquidação de sentença, efetuados em decorrência do acidente sofrido. Honorários periciais revertidos à reclamada.

(...)

Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional decidiu:

(...)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AEL SISTEMAS S/A

1 - ERRO DE FATO / DO ERRO MATERIAL / OMISSÃO.

Diz a reclamada que, no caso do acórdão embargado, quando do arbitramento do valor da indenização por dano moral, constou que: Quanto ao valor da indenização por dano moral, são oportunas algumas considerações. Denota-se que as patologias apresentadas pela autora foram, no mínimo, agravadas pelas atividades por ela realizadas na empresa reclamada, em um contrato que vigorou de 25-11-2009 a 02-12-2013.(Grifos acrescidos). No entanto, é incontrovertido nos autos que o acidente ocorreu em um evento da empresa, em final de semana, no Hotel Vila Ventura em Viamão/RS, enquanto o reclamante jogava uma partida de vôlei. Assim, não há que se falar que as patologias do reclamante foram agravadas pelas atividades desempenhadas por ele na empresa. Restou claro, portanto, que o acidente não ocorreu na empresa e sim em oportunidade em que o autor não estava trabalhando, ou seja, fora da sua jornada de trabalho. Desse modo, o acórdão

como posto, pode prejudicar o recurso da embargante para o Tribunal Superior do Trabalho, pois afirma que as atividades laborativas do reclamante deram ensejo ao dano, quando não o fizeram, motivo pelo qual, a embargante requer o pronunciamento da Turma para sanar o vício apontado. Ademais, conforme restou devidamente comprovado ao longo da instrução probatória, a festividade não era de participação obrigatória, o que foi verificado pela Turma julgadora. Requer o saneamento da contradição apontada para que seja possibilitada a oposição do recurso adequado com segurança.

Reconhece-se a ocorrência de erro material no acórdão, item "Indenização por danos morais". Assim determina-se a exclusão da frase Denota-se que as patologias apresentadas pela autora foram, no mínimo, agravadas pelas atividades por ela realizadas na empresa reclamada, em um contrato que vigorou de 25-11-2009 a 02-12-2013, substituindo-a por Denota-se o contrato que vigorou de 25-11-2009 a 02-12-2013.

Quanto às demais alegações, a reclamada busca, claramente, o reexame do mérito, tanto que repisa argumentos já ventilados em razões recursais, expediente vedado nesta instância e fase processual. Eventual insurgência contra a decisão em exame não é atacável por meio de embargos de declaração, pois tal instrumento não se mostra adequado para rediscussão do mérito, reapreciação da prova ou exegese de dispositivo legal.

Anda, tem-se que ao firmar posição em torno das questões suscitadas no recurso, a Turma, implícita e explicitamente, analisou todas as circunstâncias do caso (art. 371 do NCPC) e afastou os dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais não aplicáveis à hipótese. Ademais, esclarece-se que, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário que contenha referência expressa aos dispositivos invocados para tê-los como prequestionados. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 297 do mesmo Órgão Colegiado.

Considera-se que a decisão restou suficientemente fundamentada, porquanto a Turma se manifestou sobre todos os argumentos alegados pelas partes que entendeu relevantes e pertinentes ao caso concreto.

Portanto, foram encerradas as teses essenciais à solução da lide, refletindo a convicção vertida a partir dos elementos informadores do processo, os quais foram explicitamente consignados no arresto ora embargado.

Assim, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para sanar erro material, conforme a fundamentação.

(...)

A Reclamada sustenta a ausência de responsabilidade civil e, consequentemente, do dever de indenizar, por entender que no caso não se configurou acidente de trabalho.

Afirma ser incontrovertido que evento danoso ocorreu fora do ambiente e horário de trabalho, bem como que a perícia concluiu pela preexistência da enfermidade que acometeu o Reclamante.

Aduz, ainda, a inexistência de culpa e do nexo causal no acidente que agravou as lesões no joelho do Reclamante e que não houve qualquer omissão de sua parte que possa ter contribuído para o resultado.

Aponta violação dos arts. 7º, XXVIII, da CF, 187 e 927 do Código Civil, 818 da CLT e 373, I, do CPC. Traz arrestos ao cotejo de teses.

Ao exame.

Inicialmente, ressalto que a Reclamada, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT. Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 1155/1157 e 1164/1165, com grifos); indicou ofensa à ordem jurídica e divergência jurisprudencial; e promoveu o devido cotejo analítico.

**No caso presente**, o Tribunal Regional reformou a decisão do julgador de origem, para reconhecer a responsabilidade da Reclamada por infortúnio ocorrido com empregado durante jogo de vôlei, realizado em confraternização da empresa, fora do horário de trabalho.

Colhe-se do acórdão que em *"um evento anual da empresa, em final de semana (09/12/2012), no Hotel Vila Ventura, [o empregado] foi convidado pelos colegas para jogar vôlei, sofreu uma entorse do joelho esquerdo, com sensação de deslocamento"* (1121). Em decorrência do acidente, o Autor submeteu-se a diversos tratamentos e afastamentos previdenciários, recuperando-se plenamente.

O quadro fático delineado no acórdão regional demonstra que a participação do Reclamante, tanto na confraternização quanto no jogo de vôlei, se deu de maneira voluntária, sem indícios de coação ou retaliações em caso de recusa. Não há registro no acórdão de qualquer omissão por parte da Reclamada em prestar socorro ao empregado após o acidente.

Pois bem.

A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, segundo a qual o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano.

Trata-se da denominada teoria do risco criado.

Em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva,

beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo resarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia.

Assim anota Rui Stocco:

"Significa que a periculosidade é ínsita à própria atividade, com força para dispensar qualquer outra indagação para impor a obrigação de reparar, devendo aquele que exerce ocupação, profissão, comércio ou indústria perigosa assumir os riscos dela decorrentes, pois mesmo sabendo da potencialidade ou possibilidade de danos a terceiros, ainda assim optou por dedicar a esse mister". (Tratado de responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 167).

Aliás, é inerente à própria concepção de empregador a assunção dos riscos da atividade econômica, conforme já previa a legislação trabalhista (CLT, art. 2º).

No momento em que o empreendedor põe em funcionamento uma atividade empresarial, ele assume todos os riscos dela inseparáveis, inclusive a possibilidade de acidente do trabalho.

Por definição, risco é a ameaça de lesão, envolvendo a possibilidade de que o evento danoso venha a ocorrer.

De fato, a exposição do empregado a um ambiente de risco potencial, por força da natureza da atividade ou do seu modo de execução, o coloca em condição permanente de vulnerabilidade.

A Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito a desenvolver suas atividades em ambiente seguro que preserve sua vida, saúde, integridade física e moral, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, dentre as quais se insere o ambiente do trabalho, sujeita o causador do dano a suportar as consequências sem se perquirir sobre a culpa (art. 225, § 3º).

A professora e Magistrada Maria Zuila Lima Dutra argumenta, *verbis*:

"A teoria da responsabilidade sem culpa se impõe pela necessidade de socialização do direto, pois aos interesses individuais se sobrepõem os interesses da ordem social, significando dizer que a opção pela teoria do risco representa a defesa da justiça social e da dignidade do ser humano. É nesse sentido que o jurista brasileiro Aguiar Dias afirma que 'a teoria do risco é nitidamente democrática'. (Responsabilidade Objetiva do Empregador, Revista do TRT 8ª Região, Jul/Dez/2004, P. 38).

Entendo, todavia, que a regra geral da responsabilidade subjetiva inscrita no art. 7º, XXXVIII, da Carta Magna, fundada essencialmente na teoria da culpa, continua em pleno vigor, e prevalece no ordenamento jurídico brasileiro, cedendo espaço, tão somente quando se cuidar de atividades perigosas – **hipótese não retratada no caso dos autos.**

Sobre esse aspecto, vale colher nova lição de Rui Stoco:

"Comporta admitir que, inobstante o grande entusiasmo que a teoria do risco despertou, o certo é que não chegou a substituir a culpa nos sistemas jurídicos de maior expressão e nem poderia assim ser. O que se observa, como ressuma da obra de Caio Mário, é a convivência de ambas: a teoria da culpa impera como direito comum ou regra geral básica da responsabilidade civil, e a teoria do risco ocupa os espaços excedentes, nos casos e situações que lhe são reservados". (Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 151; grifo nosso).

Com efeito, só excepcionalmente, nos casos em que a atividade empresarial se desenvolve em um ambiente que implique risco para direitos de outrem, cogitar-se-á da aplicação da teoria do risco, cumprindo ressaltar que, no contexto desta Justiça Especializada, está-se diante de norma mais favorável ao trabalhador e compatível com o princípio protetivo que informa o direito do trabalho.

Nessa perspectiva, dar interpretação diversa à norma constitucional é atentar contra a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Destaque-se, ainda, que, nos termos do disposto nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 927, *caput*, do Código Civil, não se pode responsabilizar o empregador pelos danos causados por todo acidente de trabalho, sendo necessário, para a configuração da responsabilidade subjetiva, o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão do empregador, culpa ou dolo do agente, dano e relação de causalidade. A ausência de quaisquer desses elementos afasta a responsabilidade e, consequentemente, o dever de indenizar.

**No caso presente**, conforme informações constantes do acórdão regional, no momento do acidente, o empregado não desempenhava qualquer atividade relacionada às suas funções como técnico de eletrônica, não estando em seu horário de trabalho, tendo o acidente decorrido de infortúnio durante atividade desportiva de participação voluntária.

A leitura das circunstâncias retratadas no acórdão regional autoriza a conclusão de que ocorreu **fortuito externo**, de caráter imprevisível, que poderia ter sucedido ao trabalhador em qualquer outro ambiente no qual praticasse atividades recreativas, bem como pode ocorrer com qualquer pessoa que se preste ao desporto.

Portanto, no caso, reputa-se ausente o nexo de causalidade entre as atividades do Reclamante em prol da Reclamada e a lesão no joelho do empregado.

De igual modo, à luz dos fatos descritos no acórdão, não se constata culpa da empresa, visto que “jogar vôlei” não se inseria dentre as atribuições do Reclamante, que optou por realizar tal atividade de forma voluntária, fora do horário de trabalho. E ainda, não há qualquer elemento no acórdão que remeta à conclusão de que a Reclamada faltou com dever de cuidado em relação ao empregado, ou omitiu-se na prestação de socorro ao Autor.

O evento danoso decorreu, portanto, **de ato voluntário exclusivo da vítima**, caracterizando-se como fortuito externo, alheio à atividade empresarial, do qual resulta a exclusão da responsabilidade civil e, consequentemente do dever de indenizar.

Impende registrar que o Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar casos semelhantes, envolvendo acidentes ocorridos em competições ou confraternizações promovidas pela empresa, com participação voluntária do empregado acidentado, reiteradamente tem decidido pela ausência de responsabilidade empresarial pelo evento danoso. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"(...). RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. JOGO DE FUTEBOL FORA DO EXPEDIENTE. PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA. O Tribunal Regional manteve a sentença de improcedência dos pedidos decorrentes de acidente do trabalho equiparado, por concluir que não ficou configurada a hipótese do artigo 21, inciso IV, alínea 'b', da Lei nº 8.213/1991. Registrhou a inexistência de nexo causal entre o acidente esportivo sofrido pelo autor e suas atividades laborativas, pois "incontroverso que a lesão que vitimou o reclamante ocorreu em jogo de futebol, atividade de lazer e da qual o reclamante participou por livre e espontânea vontade, não estando sob o comando do empregador ou aguardando suas ordens". Assim, o Tribunal Regional, amparado no conjunto probatório dos autos, em especial a prova testemunhal, consignou que não houve nos autos a ocorrência de acidente de trabalho equiparado, pois não ficou provado o caráter obrigatório da participação dos empregados na partida de futebol na qual ocorreu a lesão no joelho esquerdo do reclamante. Posicionamento diverso importaria no reexame dos fatos e da prova dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido" (ARR-270-56.2013.5.04.0511, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/11/2019).

"(...). ACIDENTE SOFRIDO PELO EMPREGADO DURANTE CAMPEONATO INTERNO RECREATIVO DE FUTEBOL - RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL . O TRT registrou que a reclamada não concorreu para a fratura sofrida pelo reclamante durante um campeonato interno de futebol realizado fora do horário de trabalho e que contava com a participação voluntária dos empregados. O autor alega que sofreu acidente do trabalho durante a partida realizada na sede da empresa, fazendo jus à indenização por danos morais e materiais e à estabilidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/1991. Controvérsias que dizem respeito a danos decorrentes de acidentes do trabalho oferecem transcendência social, nos termos do artigo 896-A, §1º, III, da CLT, porquanto derivadas de direitos sociais assegurados aos trabalhadores pelo artigo 7º, XXII e XXVIII, da CF. A responsabilidade dos empregadores pelos danos resultantes de acidentes sofridos por atletas profissionais em partidas de futebol é objetiva, em razão do risco imanente que a integridade física desses trabalhadores é submetida durante o exercício de sua profissão. No entanto, a hipótese dos autos é diversa. Note-se que o autor foi contratado para a função de auxiliar de produção e que o infortúnio ocorreu no transcorrer de uma atividade recreativa e facultativa e não inserida no horário de trabalho. Nesse sentido, seria imprescindível que o demandante comprovasse a existência de conduta antijurídica patronal que concorresse para o acidente. Todavia, conforme destacado alhures, não houve a demonstração de qualquer ato omissivo ou comissivo da empregadora para o sinistro, razão pela qual conclui-se insubstancial o pedido de reparação pelos danos materiais e morais invocados na petição inicial. Ilisos os artigos 5º, V e X, e 7º, XXII e XXVIII, da CF, 186, 187, 927, 944, 948, II, e 950 do CCB. As ermentas apresentadas ao confronto de teses carecem da especificidade fática exigida pela Súmula/TST nº 296. Por derradeiro, o agravante não transcreveu nas razões de revista o capítulo do acórdão em que o Tribunal Regional examinou a pretensão concernente à estabilidade acidentária. Incide o artigo 896, §1º-A, I, da CLT como obstáculo ao trânsito do apelo no tocante a esse aspecto . Agravio de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-2265-37.2016.5.11.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/06/2019).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Preliminar não examinada, ante a possibilidade de decisão favorável à Recorrente, nos termos do artigo 282, § 2º, do NCPC. LESÃO ESPORTIVA - COMPETIÇÃO DE FUTEBOL PATROCINADA PELA RECLAMADA - ACIDENTE DE TRABALHO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE Vislumbrada violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE

REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 – LESÃO ESPORTIVA – COMPETIÇÃO DE FUTEBOL PATROCINADA PELA RECLAMADA – ACIDENTE DE TRABALHO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE Incontroverso nos autos que o Reclamante sofreu lesão na perna direita durante uma partida de futebol em campeonato promovido pelo SESI, não fazendo parte das atividades da Reclamada, tampouco, das atribuições ordinárias do Reclamante. Incontestável, também, que o acidente se deu em atividade fora do horário de trabalho, em dependências estranhas às da Reclamada, e, ainda, a atividade recreativa era de participação voluntária. Indevida, portanto, a reparação por danos morais. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-0020214-79.2019.5.04.0205, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/11/2023).

"AGRADO DE INSTRUMENTO . RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. JOGO DE FUTEBOL FORA DO EXPEDIENTE. NÃO PROVIMENTO. Não há como se caracterizar o acidente de trabalho na hipótese dos autos, porquanto restou consignado na decisão regional que o acidente ocorreu durante um jogo de futebol, fora da jornada de trabalho do empregado, sem haver qualquer obrigação contratual que impusesse a participação do empregador no evento ou qualquer relação com o exercício do trabalho a serviço da reclamada, nos termos definidos no artigo 19 da Lei nº 8.213/91. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-224500-38.2009.5.02.0039, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/02/2014).

"(...). ACIDENTE DE TRABALHO. FORTUITO OCORRIDO FORA DO AMBIENTE E DO HORÁRIO DE TRABALHO. CONFRATERNIZAÇÃO REALIZADA VOLUNTARIAMENTE PELOS EMPREGADOS. COMPARCIMENTO NÃO OBRIGATÓRIO. AFASTADOS O NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA DA RÉ. TESES RECURSAIS QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O quadro fático delineado no acordão regional revela que o infortúnio sofrido pela autora, consistente na queda ocasionada por um amigo que lhe atingiu ao escorregar no chão, ocorreu em uma confraternização de final de ano, de comparecimento facultativo, organizada pelos próprios empregados da agência, sem participação do reclamado. Foi dito ainda pelo TRT que "a mera contribuição financeira do Réu ao grupo não torna o evento de responsabilidade empresarial, não concorrendo para a organização do mesmo, não havendo relatos de que o grupo denominado 'ECOA' era obrigado a realizar a confraternização". Nesse contexto, não é possível constatar qualquer conduta praticada pela ré a configurar o nexo de causalidade com o dano perquirido, de modo que não se há de falar em culpa e consequente responsabilidade da empresa pela reparação por danos morais decorrente do mencionado acidente. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...) (ARR-11600-43.2017.5.03.0186, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 09/09/2022).

Dessa forma, o Tribunal Regional, ao reconhecer a responsabilidade da Reclamada e o dever de indenizar, em razão de acidente ocorrido durante jogo de vôlei, no qual o Reclamante participou voluntariamente, fora do horário de trabalho, decidiu em desconformidade com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, restando caracterizada a transcendência política da causa e violado o art. 7º, XXVIII, da CF.

Ante o exposto **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVIII, da CF.

## 2. MÉRITO

### 2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO DECORRENTE DE PRÁTICA ESPORTIVA. JOGO DE VÔLEI. PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA. CONFRATERNIZAÇÃO EMPRESARIAL. EVENTO DANOSO OCORRIDO FORA DO AMBIENTE E DO HORÁRIO DE TRABALHO. FORTUITO EXTERNO. CULPA DA RÉ NÃO COMPROVADA. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AFASTADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA

Conhecido o recuso de revista por violação do art. 7º, XXVIII, da CF, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença em que reconhecida a ausência de responsabilidade da Reclamada pelo acidente do Reclamante, do que resulta, logicamente, a improcedência dos pedidos reparatórios, e consequentemente, a improcedência de todos os pedidos deduzidos na demanda e a inversão do ônus da sucumbência. **Prejudicada** a análise do tema "Honorários advocatícios".

## II – AGRADO DE INSTRUMENTO

Em face do provimento do recurso de revista, no qual foi reconhecida a ausência de responsabilidade empresarial pelo acidente que acometeu o Reclamante, com a consequente improcedência dos pedidos reparatórios – do que decorre a improcedência de todos os pedidos deduzidos na demanda e a inversão do ônus da sucumbência-, resta prejudicado o exame do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento prejudicado**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO", por ofensa ao art. 7º, XXVIII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que reconhecida a ausência de responsabilidade da Reclamada pelo acidente do Reclamante, do que resulta, logicamente, a improcedência dos pedidos reparatórios, e consequentemente, a improcedência de todos os pedidos deduzidos na demanda e a inversão do ônus da sucumbência; e, II – julgar prejudicada a análise do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista, bem como prejudicado o exame do agravo de instrumento. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. Honorários periciais à cargo da União, conforme valor e parâmetros estabelecidos na sentença.

Brasília, 29 de outubro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**

**Ministro Relator**

Firmado por assinatura digital em 04/11/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.